ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITOS

Eu na tenho filosofia: tenho sentidos...
Se falo na Natureza não é porque saiba o que ela é
Mas porque a amo, e amo-a por isso,
Porque quem ama nunca sabe o que ama
Nem sabe porque ama, nem o que é amar...

Flávia Gonçalves Cordeiro[1]

Resumo: O presente trabalho visa analisar, de forma cautelosa, o artigo 225 §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 que trata sobre os direitos dos animais. Questiona-se se é possível a extensão dos direitos da personalidade para eles. Tem-se assistido a um aumento da consciência social sobre o direito dos animais a ponto de considerarem que possuem interesses que devem ser resguardados pelo ordenamento jurídico como o direito à vida e ao não sofrimento. Mas, os juristas, regra geral, ainda estão desacreditados na possibilidade de admissão dos animais como titulares de direitos, em virtude da falta de um suporte legislativo mais esclarecedor sobre o assunto. Todavia, a norma constitucional é clara sobre a proibição de práticas que submetem os animais à crueldade, a despeito de sua ocorrente violação. Como tal norma não goza de muita efetividade, torna-se necessário buscar novas formas de concretização desses direitos. Pelo fato de ainda se vê inúmeros casos de crueldade contra os animais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em alguns julgados sobre o assunto. O Judiciário, desta forma, pode ser um agente poderoso no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o Legislativo se recusa a fazê-lo.

[1] *Advogada. Formada pela Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES. Especialista em Direito Penal pelo Instituto Processus- Brasília/DF.E-mail: flaviachera@yahoo.com.br.*

Palavras- chave: Animais- Crueldade- Personalidade.

Abstract: *this model, cautiously, article 225 §1, subparagraph VII of the Federal Constitution of 1988 that handles about animal rights. Wonders if it is possible to extend the rights of personality for them. We have seen an increase in social awareness on the law of animals to the point they have interests that must be guarded by legal as the right to life and not suffering. But, as a general rule, lawyers are still denounced the possibility for the admission of animals as rightholders, because of the lack of a legislative support more enlightening on the issue. However, the constitutional standard is clear on the prohibition of practices which basks in animals to cruelty, despite its ocorrente violation. As this standard does not enjoy a lot of effectiveness, it is necessary to seek new ways of realization of these rights. Because still sees countless cases of cruelty to animals, the Supreme Federal Court already ruled in some judged on the subject. The judiciary in this way can be a powerful agent in the process of social change, since it not only has the power but the duty to act when the Legislature refuses to do so.*

Keywords: *Animal-Cruelty-personality.*

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das anteriores, erigiu ao patamar constitucional um tema ainda pouco difundido na doutrina e jurisprudência nacional e destinou um capítulo próprio para a sua proteção. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever do Estado e da sociedade, bem como sua defesa e preservação para presentes e futuras gerações. O que significa dizer: resguardar o meio ambiente é resguardar, indiretamente, a própria vida. Comprometer-se com a preservação do meio ambiente é preocupar-se com a existência da própria humanidade, pois é um direito fundamental essencial a vida. È lamentável que o próprio ser humano seja o maior causador da destruição desse bem coletivo, transindividual e tão importante para a sua própria espécie.

O tema tratado no presente artigo é, mais especificamente, sobre os direitos dos animais. Pretende-se demonstrar a importância desses seres a ponto de considerá-los como sujeitos de direitos e, por conseqüência, a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade como o direito ä vida, a liberdade e

ao não sofrimento. Para fundamentar essa possibilidade, será analisada a teoria do biocentrismo que afirma que a vida, seja ela qual for, é que se coloca no ponto principal ao redor do qual o Direito circula. Atualmente, os elementos naturais são objeto de consideração moral. O meio ambiente é assunto atual e de muita preocupação não só para ambientalistas como também, recentemente, para os juristas. O direito deve acompanhar as transformações sociais e, por ser um conjunto de regras e princípios que regem a vida em sociedade, deve ser constantemente modernizado, visando sempre o bem comum.

Para melhor explicação do assunto, o artigo foi dividido da seguinte maneira: No primeiro capítulo será analisado o que vem a ser o meio ambiente e a relevância dada a esse direito difuso na Constituição Federal de 1988. Estudar-se-á, no segundo capítulo, os direitos dos animais, a teoria do biocentrismo versus antropocentrismo, exemplos de crueldade contra os animais. No terceiro capítulo, em virtude das considerações dos capítulos anteriores, justifica-se a importância de considerar os animais como sujeitos de direitos, de possuir direitos da personalidade, tudo visando dar maior efetividade às normas constitucionais que pregam o princípio da proteção.

2. MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

O meio ambiente, para José Afonso da Silva é:

> A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.[2]

O meio ambiente, possui em nosso ordenamento jurídico uma definição legal, prevista pelo art. 3º, inciso I da Lei 6.938/1981, correspondendo ao "conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Para complementar o raciocínio, Terence Trennepohl define que "direito

2 *SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.20.*

ambiental é a ciência jurídica que estuda os princípios e normas relativas ao meio ambiente, especialmente naquilo que diz respeito a sua interação com o homem".[3]

Com estas concepções, percebe-se que o meio ambiente é um bem jurídico autônomo, difuso, insuscetível de apropriação, cujo fundamento é o princípio da solidariedade ou fraternidade. Para Antônio Beltrão a definição de direitos difusos é feita nos seguintes termos:

> Os direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Transindividual porque ultrapassa a esfera tradicional do indivíduo para contemplar uma coletividade. Indivisível porque sua titularidade não pertence exclusivamente a alguém, mas a todos, indistintamente.[4]

Diferentemente de nossas Constituições anteriores, como aponta o pesquisador Cláudio Roberto Marinho,[5] a atual concede ao meio ambiente (e englobado a este, os animais) um valor em si, tornando-o receptor primordial e não mais por via reflexa. Por tal motivo, merecidamente, a Constituição Federal de 1988, não por menos, também é conhecida como a "Constituição Verde". Como destaca Édis Milaré essa previsão atual é um:

> Marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. [6]

Assim, inovando o ordenamento jurídico brasileiro, foi com a Constituição Federal de 1988 que se inaugurou uma maior preocupação com o meio ambiente, elevando esse tema a uma norma constitucional.

De fato, é necessária uma grande preocupação com meio ambiente.

3 TRENNEPOLHL, Terence. Direito Ambiental: obra recomendada para concursos públicos. Banhia:Juspodivm, 3ª ed.,2008, p.43.
4 BELTRÃO, Antônio F.G. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Método, 2008, p.18.
5 CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao Direito dos Animais. Disponível em www.abolicionismoanimal.org.br. Acesso em: 20 abr. 2010.
6 MILARÉ, Édis. Legislação ambiental do Brasil. São Paulo: APMP, 1991, p.3.

Como afirma Trennepohl, "claramente ficou para trás o respeito à natureza, e o homem se firmou com o progresso científico de conhecimento buscando evoluir, sempre na crença de que os recursos naturais eram infinitos". [7] O meio ambiente foi apresentado como um problema global em 1972 na Conferência de Estocolmo e na Conferência de 1992, conhecida como ECO-92, no Rio de Janeiro. Desde então, as nações começaram a focalizar a necessidade de conservação com metas a serem alcançadas para a sua própria sustentabilidade.

Também há dois julgados do Supremo Tribunal Federal que afirmam a necessidade de práticas de preservação. Nesse sentido é dever do Poder Público "definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos e, também, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica", [8] tendo a obrigação de "adotar as necessárias medidas que visem coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental". [9]

Logo, é salutar salientar que a questão ambiental não foi posta ao acaso nas normas constitucionais, abrindo a possibilidade de violações perpetradas contra o meio ambiente. Muitos artigos apresentam uma série de regramentos eficazes para seu uso sustentável, além de sua preservação e conservação, como é o caso do artigo 170, *caput*, inciso VI, que determina que a ordem econômica deve respeitar os limites do princípio do meio ambiente.

3. O DIREITO DOS ANIMAIS

Feitas essas breves considerações sobre a importância do direito ambiental, volta-se para a problemática sobre o direito dos animais. A tutela do meio ambiente e, por conseqüência, o direito dos animais suscitam muitas questões metajurídicas, dentre as quais se destacam as questões éticas. A ética, hoje, deve ser estudada de forma mais ampla, larga e aprofundada, juntamente também com outras disciplinas como a Bioética, o Direito, a Biologia, entre outros campos dos saberes. O ideal é um estudo trans, inter e multidisciplinar como

7 Ibidem, p.29.

8 STF – Pleno- ADin nº 1.952/DF – medida cautelar- Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 3-8-2000. Informativo STF nº 196.

9 STF – 1ªT. – Rextr. Nº 134.297-8/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 22 set. 1995, p.30.597.

forma de ampliar o campo de atuação da ética, pois não encontrando solução a partir de uma determinada forma de estudo, será possível a sua busca em uma mais dinâmica e abrangente.

> Já a transdisciplinariedade, como o prefixo "trans" indica, diz respeito aquilo que está ao mesmo tempo *entre* as disciplinas, *através* das disciplinas e *além* de qualquer disciplina [...] Seu objetivo é a compreensão da realidade, para a qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento. [10]

O jurista Paulo de Bessa Antunes[11] destaca que uma das mais importantes questões éticas debatidas na atualidade é a proteção da natureza como um valor intrínseco. O debate ocorre entre o antropocentrismo e o biocentrismo.

No primeiro, o ser humano é o centro da ordem jurídica. Sob esta percepção, o que importa são os interesses econômicos dos homens em detrimento da vida como um todo. Os animais passam, assim, a ser catalogados em úteis ou nocivos e, quando a existência de alguns deles afetam esses interesses, são exterminados. Já no segundo, a vida, seja ela qual for, é que se coloca no ponto principal ao redor do qual o Direito circula. Todos os seres vivos têm valor, função e importância ecológica, tanto como espécie ou como indivíduo (em sua completa subjetividade), adquirindo então uma personalidade jurídica, por força destas mesmas leis que os defendem.

Hoje, a tendência mundial é de superação do antropocentrismo, já que os elementos naturais têm sido objeto, cada vez mais, de consideração moral. Tem-se assistido um aumento da consciência social sobre o direito dos animais a ponto de considerarem que eles possuem interesses que devem ser resguardados pelo ordenamento jurídico. Segundo Campos Filho, o direito, como uma ciência dinâmica que se molda de acordo com a realidade posta, deve novamente, redefinir seus conceitos e concepções, com base nos sistemas biocêntricos e formar uma pacificação em nossos tribunais e doutrinadores da conscientização

10 GARRAFA, Volnei; KOTTOW, Miguel; SAADA, Alya (orgs.). Bases Conceituais da Bioética: enfoque latino-americano. São Paulo: Gaia, 2006, p.75.

11 ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de Direito Ambiental. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

que, conforme defende Levai[12] (2006), a noção de justo está além de nossa espécie, superando as barreiras e obstáculos da suposta incapacidade dos animais comunicarem-se conosco e de serem considerados por alguns, como inteligíveis. Desta forma, o ser humano, como gestor do ambiente (e não senhor), deve respeitar primeiramente as normas que regem a natureza, para só então, com base nestas, construir o Direito Positivo, que rege todas as relações humanas[13].

Mas, os juristas, regra geral, ainda estão desacreditados na possibilidade de admissão dos animais como titulares de direitos, em virtude da falta de um suporte legislativo mais esclarecedor sobre o assunto.

Vale a pena um minuto de reflexão sobre as palavras ditas pelo promotor de Justiça ambiental da Bahia, Heron Santana Gordilho:

> Não obstante, apesar dos bloqueios ideológicos e psicológicos da maioria das pessoas à idéia de direitos para os animais, entendemos que o judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o legislativo se recusa a fazê-lo, sendo, muitas vezes, o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais Poderes estão politicamente comprometidos ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos. [14]

Independente da análise do antropocentrismo ou do biocentrismo é clara a proibição, prevista no art. 225 §1º, inciso VII, das práticas que submetam os animais à crueldade, elevando essa proibição à categoria de direitos fundamentais, a despeito de sua ocorrente violação. Desta forma, independentemente de existir ou não legislação infraconstitucional, tal prática há de ser coibida pelo Poder Público por ser de aplicabilidade imediata e por expressa previsão constitucional.

Porém, tal norma ainda não goza de muita efetividade. Ainda se vê inúmeros casos de crueldades contra os animais tanto que já chegaram a ser discutidas no STF. A farra do boi, por exemplo, foi julgada inconstitucional, pois

---

[12] *NÃO ESTÁ NA BIBLIOGRAFIA*

[13] *CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao Direito dos Animais. Disponível em www.abolicionismoanimal.org.br. Acesso em: 20 abr 2010.*

[14] *GORDILHO, Heron José de Santana. Direito Animal: a legitimidade de ser parte. Disponível em: Jornal Carta Forense. Ed: junho, 2009, p.32-33.*

a crueldade praticada contra os animais não teria como fazer prevalecer uma suposta tradição cultural. A farra do boi, segundo Pedro Lenza[15], é um antigo costume ibérico de inspiração religiosa em que o boi aparece nas encenações, durante a quaresma, sobre a Paixão de Cristo. O boi fica, por vários dias, sem comer e depois é solto e perseguido nas ruas da cidade, sendo maltratado. [16]

Outro exemplo que também chegou ao STF foi às brigas de galo em que aves da mesma raça são colocadas para se enfrentarem em recintos fechados (rinhadeiros). Em igual sentido, entendeu o STF que se tratava de violação ao art. 225, §1º, VII CF, por submetê-los à crueldade. [17]

Muito se discute sobre a situação dos animais em apresentações circenses. Há inúmeros relatos sobre maus-tratos, pois vivem presos a correntes ou em pequenas jaulas. Também recebem pouca assistência veterinária e suas jaulas não são limpas. Em virtude disso, passam a maior parte da vida pisando, comendo e dormindo sobre suas fezes e urinas e isso acarreta infecções e doenças.

Há uma perversidade adicional, já que para realizar os números de dança, saltos e piruetas são submetidos a um treinamento cruel: são obrigados a pisar em chapa quente, são chicoteados, recebem choques elétricos, apanham com bastões, chutes e socos.

Em virtude disso, vários incidentes com animais de circo foram relatados. É o caso da morte de um menino de seis anos por leões do *Circo Vostok* em Jaboatão dos Guararapes/PE, levando a sociedade ao encaminhamento de vários projetos de lei no sentido de se proibir a utilização dos animais em circos.

E não pára por aí as atrocidades cometidas contra os animais. Há outros exemplos como é o caso das raposas que tem suas línguas cortadas para morrerem por asfixia, já que isto mantem a pele intacta e bela para ser comercializada no mercado de pele; bebês focas são mortos a golpe de pauladas na presença de suas mães, sendo muitos deles despelados ainda vivos; sem esquecer de falar nos testes comportamentais, onde cães e gatos são mutilados para analisar sua degeneração comportamental diante de uma elevada carga de estresse e dor, entre

[15] *Não está na bibliografia*
[16] *RE 153.531, Rel. p/ o AC. Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.97, DJ, 13.03.98.*
[17] *ADI 3.776, rel. Min. Cezar Peluso, j.14.06.2007, DJ, 29.06.2007.*

outros exemplos. Faz-se necessário repensar estas posturas humanas cometidas em detrimento dos animais.[18]

4. ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITOS

Por todo o exposto, não se deve renegar aos animais, em virtude de um comodismo jurídico, sua capacidade em receber direitos, inclusive os elencados no art. 5º, *caput,* da Constituição Federal, dentre os quais se destaca primordialmente a vida. Consoante o dicionário Aurélio Buarque a vida é:

> Conjunto propriedades e qualidades graças às quais *animais* (grifo nosso) e plantas , ao contrário dos organismos mortos ou da matéria bruta, se mantêm em contínua atividade manifestada em funções orgânicas tais como o metabolismo (1), o crescimento (2), a reação a estímulos (3), a adaptação ao meio e a reprodução (4) . [19]

A vida é, como visto, um direito natural, é um dom inato, pertence a todos os seres, sem qualquer distinção de espécies, sejam elas humanas ou não humanas. Tom Regan[20] ensina que os animais possuem interesses e refuta o argumento que afirma que os animais não são detentores de interesses porque não possuem a capacidade de falar, de se expressar. Mas este fundamento não procede, basta citar o exemplo das crianças. Elas, antes de aprender a usar a linguagem, já possuem interesses. Além do mais, o comportamento dos animais confirma o fato de que eles não somente podem como tem, realmente, interesses. Seu comportamento nos apresenta muitos casos de escolhas por preferência e ações direcionadas a um objetivo, em face do que, e na ausência de qualquer argumento racional em sentido contrário, parece ser arbitrário e prejudicial negar-lhes a presença de interesses.

Outra corrente discorda desse entendimento e reluta em admiti-los como sujeito de direitos, pois só admitem direitos da personalidade apenas para pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

---

[18] *www.sosanimalmg.com br. Acesso em: 15 abr 2010.*

[19] *FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. Rio de janeiro: Nova Fronteira, 1774, p.1459.*

[20] *REGAN, Tom. Os animais têm direito á vida? Disponível em: www.abolicionismoanimal.org. Acesso em 21 abril de 2010.*

Todavia, uma análise mais aprofundada sobre os direitos da personalidade faz-se necessária. Segundo a doutora Edna Cardozo Dias "os direitos da personalidade devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento". [21]

O mestre Hans Kelsen, entende que os animais são sujeitos de direitos embora seja de uma relação jurídica secundária, pois não possuem capacidade de exercício, semelhante às crianças e aos deficientes mentais, ou seja, aos incapazes, uma vez que uma coisa é ter capacidade de direitos, outra é capacidade de exercício, institutos que não se confundem.

> O argumento de que os animais, plantas e os objetos inanimados dessa forma protegidos não são sujeitos de direitos reflexos porque estes objetos não são ' pessoas', não procede. Com efeito, 'pessoa' significa, como veremos, sujeito jurídico; e se sujeito de um direito reflexo é o homem em face do qual deve Ter lugar a conduta do indivíduo a tal obrigado, então os animais, plantas e objetos inanimados em face dos quais os indivíduos são obrigados a conduzirem-se de determinada maneira são ' sujeitos' de um direito a esta conduta no mesmo sentido em que o credor é sujeito do direito que consiste na obrigação (dever) que o devedor tem em face dele . [22]

Apesar da impossibilidade de possuírem identidade civil e serem registrados em cartório, são portadores de direitos e serão representados pelo Ministério Público e/ou por toda a coletividade, já que seriam tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro como incapazes. O Direito Civil, já há muito tempo, considera que ser sujeito de direitos e obrigações não é um privilégio único dos homens, pois há ainda as pessoas jurídicas, além de outras figuras que se assemelham às pessoas, ainda que seja por um processo artificial de ficção jurídica.

Além disso, mesmo entes jurídicos despersonalizados, ou seja, aqueles que não são pessoa física ou jurídica, como a massa falida, o espólio, a herança jacente, a herança vacante, o condomínio, a união estável ou homoafetiva, a sociedade de fato etc., podem ser sujeitos de direito e obrigações inclusive com capacidade jurídica, estando, portanto, autorizados a defender seus direitos em juízo.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da vida extensível tanto

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeito de direitos. In: www.abolicionismoanimal.org.br/artigos. Acesso em: 19 jul. 2009.

[22] *KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p.182.*

para seres humanos como para os animais. Todavia, como afirma Norberto Bobbio, mesmo considerando que estamos diante de um ordenamento, cuja Carta Maior e suas leis infraconstitucionais permitem a inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direitos, ainda assim, a sua efetiva aplicação hermenêutica só será possível se houver uma mudança na mente, não só dos aplicadores do direito, mas de toda a sociedade. Assim, "É preciso que as pessoas apurem sua sensibilidade para respeitar os animais pelo que eles são, jamais em função de sua serventia".[23]

CONCLUSÃO

Assim, a vida deve ser reconhecida não como um atributo específico do ser humano, mas um bem imanente a tudo que vive. O animal, por possuir esse bem genérico que é a vida, também tem direitos inatos que devem ser tutelados pelas leis.

Em suma, as leis ambientais e a própria Constituição Federal no art. 225 §1º, VII têm como finalidade proteger a vida, a liberdade e a integridade física dos animais, reconhecendo-os como seres que precisam ser protegidos contra atos desumanos e maus-tratos praticados pelo homem.

Espera-se, num futuro bem próximo, que tais normas possam efetivar, ainda mais, os direito dos animais e declará-los como sujeito de direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de Direito Ambiental*. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BELTRÃO, Antônio F.G. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Método, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 17ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS FILHO, Cláudio Roberto Marinho. *Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao Direito dos Animais*. Disponível em www.abolicionismoanimal.org.br. Acesso em: 20 abr. 2010.

[23] *BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 17ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.*

DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeito de direitos*. In: www.abolicionismoanimal.org.br/artigos. Acesso em: 19 jul. 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de janeiro: Nova Fronteira, 1774.

GARRAFA, Volnei; KOTTOW, Miguel; SAADA, Alya (orgs.). *Bases Conceituais da Bioética: enfoque latino-americano*. São Paulo: Gaia, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito Animal: a legitimidade de ser parte*. Disponível em: Jornal Carta Forense. Ed: junho, 2009.

LENZA, Pedro. *Crueldade contra os animais*. In: www.cartaforense.com.br. Acesso em: 17 jun 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

MILARÉ, Édis. *Legislação ambiental do Brasil*. São Paulo: APMP, 1991.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ªed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Difusos e Coletivos: direito ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos do Direito, v.15).

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
TRENNEPOLHL, Terence. *Direito Ambiental: obra recomendada para concursos públicos*. Banhia:Juspodivm, 3ª ed.,2008.

Sites:
www.abolicionismoanimal.org.br/artigos
www.stf.jus.br.
Http://www.tribunaanimal.com/animais_circo.htm.
www.sosanimalmg.com br.